



RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUBA
EXERCÍCIO 2024

PROCESSO N.º:	1850520/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA
CNPJ:	03.238.961/0001-27
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO MUNICIPAL:	ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ITAUBA
NÚMERO OS:	2868/2025
EQUIPE TÉCNICA:	EDUARDO BENJOINO FERRAZ, SUELLEN DAYCI FRISON BARROS

Senhor Secretário,

Trata-se de Relatório Técnico Preliminar, das Contas Anuais de Governo, do município de Itaúba, referente ao exercício de 2024.

Findas as análises, a Equipe Técnica se posicionou pela ocorrência das seguintes irregularidades:

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de apropriação de 13º Salário e Férias por competência em descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 548/2015 - Tópico - APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS*

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da





NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Diferença de R\$ 45.898,80 entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e a diferença entre os patrimônios líquidos dos exercícios de 2023 e 2024.* - Tópico - APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

2.2) *Diferença entre o resultado financeiro apresentado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o valor apresentado no Quadro do superávit /déficit financeiro pertencentes ao Balanço Patrimonial.* - Tópico - RESULTADO FINANCEIRO

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) *Ausência de assinatura do titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado nas Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 1995847/2025/2025) referentes ao exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) *Notas explicativas que não contempla todas as informações estabelecidas pela STN.* - Tópico - ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS





5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) *A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024.* - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de R\$ 3.465.307,42 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação na fonte de recurso 500 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) *Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.* - Tópico - ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

8.1) *Ausência de demonstração da compatibilidade do plano de custeio aprovado pela Lei nº 1.647/2024 com a capacidade orçamentária e financeira do ente*





federativo, bem como com os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

9) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

9.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram publicadas na imprensa oficial. - Tópico - ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*

10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

10.1) *Não inclusão de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental. - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)*

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) *Não houve a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulheres todas as unidades escolares. - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

12) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) *Ausência de alocação de recursos na LOA/2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*





13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.* - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

Já na proposta de encaminhamento, a Equipe Técnica sugeriu a citação do senhor ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, Prefeito Municipal de Itaúba, para prestar os esclarecimentos que entender necessários acerca das irregularidades apontadas.

Considerando o disposto no §1º do art. 101 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE); tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e concluo pelo atendimento das normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.

Isto posto, acolho e ratifico a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

É a informação.

Em Cuiabá-MT, 4 de julho de 2025

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
SUPERVISOR

